

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, altera a Lei Complementar nº 73, de 1993, também denominada Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, com o objetivo de promover atualizações de natureza organizacional.

Dentre outras medidas, a proposição prevê que o regimento interno disporá sobre competências, estrutura e funcionamento dos novos órgãos de direção e sobre a competência do Advogado-Geral da União para delegar atribuições.

O projeto promove ainda a integração dos órgãos que compõem a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central na estrutura da AGU como órgãos de execução, além de modificar a denominação do Advogado-Geral da União Substituto para Vice Advogado-Geral da União.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência (art. 155, RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) manifestou-se pela aprovação do projeto, com quatro emendas. A Emenda nº 1 suprime a possibilidade de o Advogado-Geral da União poder avocar quaisquer matérias jurídicas do interesse da AGU. A Emenda nº 2 determina que às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais órgãos do Poder Judiciário. A Emenda nº 3 dispõe que ao Procurador-Geral Federal compete representar autarquias e fundações junto aos tribunais superiores.

Finalmente, a Emenda nº 4 estabelece que as controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central serão analisadas por câmara técnica constituída por membros de cada carreira da Advocacia-Geral da União.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno da Casa, analisar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do projeto e das emendas adotadas pela CTASP, assim como proferir parecer de mérito.

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal (art. 22), a iniciativa por parte do Poder Executivo é adequada e não atenta contra quaisquer normas estabelecidas em nossa Magna Carta.

Nada vemos no texto do projeto que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material, visto que não contraria princípios e regras da Constituição da República, estando em

harmonia notadamente com o que dispõe o art. 131 da Lei Maior. Com efeito, esse dispositivo constituiu uma resposta do Poder Constituinte originário à necessidade de se organizar, em uma instituição única, a representação judicial e extrajudicial da União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Vale destacar que, de fato, atualmente, compõem a Advocacia-Geral da União as seguintes carreiras jurídicas: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central. Não há controvérsia sobre a matéria, tanto que, recentemente, a Lei nº 13.327, de 2016, ao dispor sobre a remuneração, as prerrogativas e os deveres funcionais dos membros das carreiras, o fez de forma rigorosamente idêntica para as quatro categorias em questão. Outrossim, a criação da Procuradoria-Geral Federal (Lei nº 10.480/2002, art. 10, § 2º) constituiu a reunião, em um só órgão vinculado à AGU e sob a supervisão desta, das diversas procuradorias, departamentos jurídicos, consultorias jurídicas ou assessorias jurídicas das autarquias e fundações federais.

Podemos, portanto, concluir que essas quatro carreiras jurídicas, ainda que possuam especializações distintas, integram, na prática, a Advocacia-Geral da União.

Registramos, em reforço dessa posição, a manifestação da doutrina, na pessoa da ex-Secretária-Geral de Consultoria da AGU, Maria Jovita Wolney Valente, para quem “a Constituição não distinguiu a Administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados”.¹

É mister concluir, nesta oportunidade, que a Lei Complementar nº 73, de 1993, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da AGU, encontra-se desatualizada, sendo imprescindível que haja coincidência entre a realidade fática e o ordenamento jurídico. Esse objetivo é alcançado com o presente projeto, que entendemos, portanto, conforme à Constituição Federal.

¹ VALENTE, Maria Jovita Wolney. “A história e a evolução da Advocacia-Geral da União”, in *Consultor Jurídico*, 2002, disponível em http://www.conjur.com.br/2002-nov-09/historia_evolucao_advocacia-geral_uniao.

Igualmente, quanto à juridicidade, não vejo impedimento a que a proposição e as emendas da CTASP passem a integrar o ordenamento jurídico pátrio.

Bem escritos, o projeto e as emendas da CTASP atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração das leis (Lei Complementar nº 95/1998), não merecendo reparos.

Quanto ao mérito, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, merece aprovação, tendo em vista que a reorganização administrativa da Advocacia-Geral da União nele proposta permitirá o aprimoramento da defesa da União em juízo e um melhor desempenho das atribuições constitucionais conferidas a esse relevante órgão jurídico da Administração Pública Federal.

Com efeito, a iniciativa do Poder Executivo representa mais uma ação do governo que busca a racionalidade, economia e otimização das atividades constitucionais da Advocacia-Geral da União. Como observa Maria Jovita Wolney Valente, ela própria integrante da instituição, “a Advocacia-Geral da União (...) continua em construção. O ideal a ser atingido – e todas as ações realizadas caminham nessa direção – é o de *ter a AGU carreira jurídica única e ser a única a fazer a representação judicial e extrajudicial da União e a prestar consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, consideradas a Administração direta e a indireta (autarquias e fundações), racionalmente organizada, de modo que a estrutura do órgão central esteja refletida em todas as unidades da Instituição, em busca da excelência dos trabalhos que realiza*”.² Essa é precisamente a finalidade da proposição em exame, que merece, portanto, a aprovação desta Casa. O mesmo pode se dizer das emendas adotadas pela comissão de mérito, que se destinam a aperfeiçoar o texto proposto em alguns pontos específicos.

Assim, por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 337/2017 e das Emendas nº 1 a 4 aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

² VALENTE, Maria Jovita Wolney, *op. cit.* (grifos nossos).

No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da proposição principal e das proposições acessórias.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

2017-8642